

repará-los mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do disposto no artigo 41.º do Código.

Art. 9.º — 1. O pagamento do imposto será efectuado no dia da apresentação da declaração, mediante conhecimento de cobrança modelo n.º 23 processado em triplicado pelos contribuintes, que beneficiarão do desconto de 3 %.

2. No caso de falta de pagamento no dia indicado, será considerada sem efeito a declaração apresentada.

Art. 10.º — 1. Tendo havido transgressão que deu origem a falta de pagamento do imposto, este será cobrado conjuntamente com a respectiva multa.

2. Ainda que extinto o procedimento para aplicação da multa, instaurar-se-á processo de transgressão para a exigência do imposto devido, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º

Art. 11.º As repartições de finanças que tiverem recebido declarações modelo n.º 1 deverão enviá-las com os correspondentes documentos, incluindo, quando for caso disso, um exemplar do conhecimento de cobrança modelo n.º 23, averbado da entrega do imposto, ao departamento da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos encarregado do tratamento automático dos respectivos dados, e no prazo fixado por esta Direcção-Geral.

Art. 12.º O disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 746/75, de 31 de Dezembro, não é aplicável ao imposto complementar respeitante aos rendimentos do ano de 1974, regulando-se a liquidação e a cobrança deste imposto pelas disposições do respectivo Código, do Decreto-Lei n.º 756/75, de 31 de Dezembro, e do presente diploma.

Art. 13.º — 1. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação e, salvo o disposto nos números seguintes e nos artigos 1.º, na parte que respeita aos artigos 111.º, 125.º, 126.º e 150.º-A do Código, e 3.º, as disposições que modificam o Código aplicar-se-ão aos impostos do ano de 1974 e seguintes e às obrigações com eles relacionadas.

2. A alteração ao artigo 40.º aplicar-se-á aos impostos do ano de 1973 e seguintes.

3. As alterações aos artigos 35.º, 51.º, 97.º-B e 103.º-A, bem como ao artigo 8.º-A, aplicar-se-ão independentemente do ano a que o imposto respeite.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

### Decreto-Lei n.º 225-D/76

de 31 de Março

Considerando que se mostra conveniente alterar a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 784/75, de 31 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 784/75, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 225-E/76

de 31 de Março

Considerando que se mostra conveniente alterar a data da entrada em vigor do Decreto n.º 785/75, de 31 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 785/75, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Abril de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.